



Número: **1004717-55.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **01/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)		ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)		FREDERICO FERRI DE RESENDE (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS HYODO (ADVOGADO) DANIELLE CRISTINA DE PAULA SILVA ELIAZAR (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10343 09775	19/04/2022 17:57	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
7ª Vara Federal Cível da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1004717-55.2019.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FREDERICO FERRI DE RESENDE - MG88200, MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS HYODO - MG79855, DANIELLE CRISTINA DE PAULA SILVA ELIAZAR - MG108020 e ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRM/MG, objetivando seja o CFM “*compelido a retirar de seu portal eletrônico toda e qualquer notícia que sugira, insinue e/ou afirme que a prática da acupuntura é exclusiva da classe médica, principalmente aquela publicada em 16 de fevereiro de 2018, de título “STF ratifica proibição de que fisioterapeutas pratiquem acupuntura” e que o CFM e o CRM/MG se abstenham “de divulgar, publicamente, que a acupuntura consiste em ato médico, e, ainda, informações que façam subentender que a prática da acupuntura é exclusiva da classe médica”*”.

Narra o MPF, em suma, que, em maio de 2018, foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.22.000.001871 /2018-65, a partir de representação do CONSELHO REGIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DA ACUNPUNTURA – CRAEMG, em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRM/MG; que o CRAEMG alegou que o CFM e o CRM-MG intentaram, por diversas vezes, o estabelecimento de monopólio da prática de acupuntura pela classe médica; que o CFM divulgou publicamente, por meio de seu sítio eletrônico, que o exercício e prática da acupuntura era exclusiva da classe médica e que este entendimento teria sido ratificado pelo próprio Supremo Tribunal Federal; que tal notícia seria inverídica e que sua veiculação seria hábil a causar lesão aos direitos individuais homogêneos dos acupunturistas brasileiros; que o representante informou que pelo disposto na Resolução Interna nº 1455/95 do CFM a acupuntura é tida como especialidade médica, embora pela legislação vigente a referida prática seja livre a todos os profissionais de saúde; que este entendimento foi reiterado pela Resolução



Interna nº 1666/2003 e pela Nota Técnica 85/2001, ambas do CFM, e que a Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura – SMBA definiu que a acupuntura é um procedimento cirúrgico invasivo, o qual consiste em especialidade médica; que o CFM e o CRM/MG ratificaram o seu entendimento e se negaram a observar a recomendação exarada pelo MPF naquele procedimento administrativo, no sentido da “abstenção de veicular manifestações públicas que afirmem ser o exercício da acupuntura no Brasil uma atividade exclusiva do profissional médico, quer seja na imprensa escrita ou falada, e sobretudo em portais da internet.”

Em despacho do id 45604450, foi determinada a prévia oitiva da parte adversa para apreciação da tutela de urgência.

O CREFITO-4 requereu a sua admissão como assistente simples do polo ativo (id 48826078).

O CFM e o CRM/MG se manifestaram conforme id 52605460 e 53901206.

O CONSELHO REGIONAL DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO DA ACUPUNTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS requereu seu ingresso como litisconsorte do polo ativo (id 63174579).

O SINDICATO DOS ACUPUNTURISTAS E TERAPEUTAS ORIENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SATOSP requereu o seu ingresso como assistente simples do MPF (id 68792581).

Em despacho ID 76772069, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre os pedidos de assistência.

O MPF não se opôs aos pedidos (id 81242625).

O CRM/MG se manifestou no sentido do indeferimento do pedido de habilitação do CRAEMG (id 53956094).

O CFM se manifestou contrariamente aos pedidos de assistência formulados (id 87744071).

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN requereu seu ingresso no feito como assistente simples (id 92496866).

A decisão do id 112546879 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Noticiada a interposição de agravo pelo MPF (id 194641353).

Contestação do Conselho Federal de Medicina (id 199038863), aduzindo, em suma, que “o CFM não publicou notícia falsa, fantasiosa ou abusiva, visto que exerceu de forma regular o seu direito de informar a sociedade”, uma vez que “a matéria suscitada pelo Autor encontra-se amplamente decidida pelas Cortes Brasileiras que reconhecem que a prática da acupuntura é ato exclusivamente médico”. Ademais, da Lei n. 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico, “depende/pressupõe a identificação de doenças/distúrbios e/ou disfunções do corpo humano, bem como a realização de atos e tratamentos invasivos, que podem causar severos danos aos pacientes, tais como perfurações do pulmão e outras lesões, caso não observados os ditames técnicos da profissão médica”.

O Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais não apresentou contestação (id 356066864).

Impugnação do MPF (id 591309856).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito propriamente dito, registrando que nestes autos foi prolatada a seguinte decisão, que indeferiu o



pedido de tutela de urgência, que reproduzo na parte em que aborda o mérito da discussão:

“(…)

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, não constato a existência de abuso na divulgação da notícia de que “STF ratifica proibição de que fisioterapeutas pratiquem acupuntura”, veiculada no sítio na internet do CFM em 16 de fevereiro de 2018, porque consta no teor da referida notícia informação que o STF teria negado seguimento ao recurso extraordinário. Além disso, o acórdão do TRF da 1ª Região (processo nº 32814-51.2001.4.01.3400), de fato, decretou a nulidade da Resolução 219/2000 do COFFITO, que reconheceu a acupuntura como especialidade do fisioterapeuta, por entender que acupuntura compreende a realização de diagnósticos clínicos, privativos de médicos, não tendo o STF vislumbrado a existência de violação direta ao texto constitucional. Não vejo, assim, como inverdade a informação de que o STF teria confirmado a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ademais, é ainda por demais controversa, no âmbito judicial, a questão acerca da possibilidade de outros profissionais da saúde, além de médicos, praticarem a acupuntura, como demonstra o próprio teor do acórdão proferido no âmbito do processo nº 32814-51.2001.4.01.3400, não havendo ainda decisão judicial de cunho vinculante prolatada em julgamento de casos repetitivos em incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual, aliás, poderia ser provocado pelas próprias partes interessadas ou pelo Ministério Público, ou de recursos especial e extraordinários repetitivos.

Assim, nada há de ilegítimo nos atos de defesa e articulação que o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRM/MG fazem do exercício da acupuntura exclusivamente por profissionais com formação em medicina, porque detêm a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de médico e velar pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos, nos termos do art. 15, alíneas c e g, da Lei nº 3.268/57.

Além disso, tais entidades não estão vinculadas ao entendimento do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, que não detém função de normatização do exercício das profissões da área de saúde, podendo a ele se contrapor por meio do convencimento da sociedade e de seus representantes pela divulgação de notícias e de informações relativas ao tema, e pelo próprio uso das medidas judiciais pertinentes.

Em verdade, o acolhimento dos pedidos de tutela de urgência formulados pelo MPF importaria grave violação ao direito constitucional à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/88), representando inadmissível cerceamento de garantia fundamental, sem estarem evidenciados minimamente quaisquer abusos no seu exercício. Ao contrário, o direito à manifestação plena que ora se reconhece ao CFM e ao CRM/MG acaba por conferir concretude ao próprio direito constitucional à saúde que esta ação civil pública visa proteger primariamente.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência”.*

Adoto, em sua integralidade, as bem lançadas razões expostas na decisão acima transcrita e



trago à colação, para ilustrar a falta de definição jurídica sobre a matéria, dentre outros, o seguinte julgado do Tribunal Regional da 1ª Região, mantido pelas instâncias superiores, e que afasta a possibilidade de regulamentação da prática da acupuntura por parte de profissionais estranhos ao campo da Medicina, tais como fisioterapeutas, psicólogos, biomédicos e enfermeiros, à míngua de lastro legal para tal atividade, senão veja-se:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. EXERCÍCIO POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, COM BASE EM RESOLUÇÃO E SEM SUPORTE EM LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA. EXTENSÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS ENFERMEIROS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Após acirrada divergência jurisprudencial nos Tribunais pátrios, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que a atividade de acupuntura não pode ser regulamentada por Resoluções dos Conselhos Profissionais, sem alicerce em lei autorizativa específica.

2. Nesse diapasão: a) "no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo", atribuir ao Biomédico "a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente". b) convém recordar "que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico". c) não é admissível aos profissionais da área da saúde "estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão." (REsp 1357139/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).

3. Submetida a questão em debate ao controle de constitucionalidade do colendo Supremo Tribunal Federal, os eminentes Ministros GILMAR MENDES e TEORI ZAVASCKI, em recentíssimas decisões, negaram seguimento a dois recursos extraordinários, ao argumento de que a jurisprudência do Excelso Pretório é no sentido de que somente a União pode legislar sobre as condições para o exercício das profissões. É certo que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CR), mas também é garantia constitucional que o livre exercício das profissões pressupõe a qualificação necessária para a prática da profissão (art. 5º, XII, da CR) - RE 753475 - DF, DJe 14/06/2013 e RE 750384 - DF, DJe- 19/06/201, respectivamente. Nesse sentido: ADI 3587, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 22.2.2008 e RE 414.426, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.10.2011.

4. Em suma, apesar de não existir no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de enfermagem, que possui regulamentação própria na Lei nº 7.498/1986 e no Decreto regulamentar n. 94.406/1987, "praticar atos que sua legislação profissional não lhe permite, sob



pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição". O Conselho Regional de Enfermagem "não pode regulamentar atos que não estão previstos em lei como privativos dos profissionais que fiscaliza, elastecendo-os." (AC 0032814-51.2001.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.264 de 03/04/2012).

5. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade (art. 20, § 4º, do CPC).

6. Remessa oficial provida. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente (REO 0022641-31.2002.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 14/11/2013 PAG 1159.).

Não se desconhece, contudo, que há entendimentos dissonantes mesmo no âmbito do TRF da 1ª Região, como se deduz da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ACUPUNTURA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULADORA DA ATIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO. TÉCNICA TERAPÊUTICA NÃO VINCULADA NECESSARIAMENTE À PROFISSÃO MÉDICA. ATIVIDADE MULTIPROFISSIONAL SUBMETIDA A PREPARO ESPECÍFICO E FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SAÚDE E DO PODER PÚBLICO. RESOLUÇÃO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DO DIREITO À SAÚDE EM SENTIDO AMPLO. ART. 5º, II E XIII, E 196 DA CF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Alegada nulidade da Resolução COFEN 197/1997, em razão de sua incompatibilidade vertical com o art. 5º, XIII, da CF e com as Leis 3.268/1957, 5.905/1973 e 7.498/1986, e sua desconformidade horizontal com a Resolução CFM 1.455/1995, que estabelece a acupuntura como especialidade exclusiva da classe médica. Contudo, nenhuma dessas leis ordinárias acima apontadas tratam da técnica da acupuntura. Outrossim, quando da edição da Lei 12.842/2013, que rege o exercício da Medicina, buscou-se estabelecer a acupuntura como ato médico, todavia, naquela oportunidade, a Presidente da República vetou os incisos I e II do § 4º do art. 4º, que pretendiam declarar como exclusividade da classe médica.

2. A falta de regulamentação dessa técnica terapêutica, interpretada à luz da liberdade constitucional de escolha profissional, que é limitada apenas por requisitos definidos em lei, não impede os profissionais da área de saúde de praticar a acupuntura. Não se trata de aplicar a teoria da licitude implícita, mas sim de interpretar sistematicamente a Constituição, conjugando o princípio da legalidade (obrigação de deixar de fazer) com o da liberdade de ação profissional (art. 5º, XIII, da CF), mas, principalmente, com o disposto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que tratam do direito constitucional à saúde.

3. Limitar essa prática milenar oriental ao exclusivo exercício dos profissionais da ciência médica ocidental, além de constituir uma sobrequalificação para o exercício dessa técnica, conduzirá, inelutavelmente, à restrição do direito de toda a população à saúde em sentido amplo, isto é "à redução do risco de doenças e de outros agravos" conforme disposto no art. 196 da CF 1988.

4. A ponderação feita na própria Constituição entre a liberdade de atividade profissional e a necessidade de observação de requisitos estabelecidos por lei



formal, visa justamente impedir, por meio da ação representativa da sociedade no parlamento, a formação de monopólios corporativos que, sob o argumento, muitas vezes legítimos, de segurança no exercício de certas atividades, ao final, apenas desproporcionalmente restringem ou encarecem sobremaneira o fornecimento destas atividades à população.

5. Ademais, é à população que deve dirigir-se o interesse primário da Administração dos serviços de saúde pública no Brasil. Nesse contexto, adotar uma posição restritiva de tal prática terapêutica milenar traria inelutável prejuízo aos cidadãos dependentes do serviço de saúde pública, tendo em vista o direcionamento já adotado pelo SUS, que a admite a partir de uma perspectiva multiprofissional (v. Portaria 971/2006 do Ministério da Saúde).

6. Anote-se que se essa técnica terapêutica fosse ato exclusivo do médico, todos os profissionais de saúde que há décadas realizam essa conduta estariam, em tese, praticando o delito de exercício ilegal da medicina. Porém, isto não se dá, seja porque em uma perspectiva formal não há norma regulamentando a acupuntura como atividade exclusiva de médicos, seja, numa perspectiva material, em razão da prática da acupuntura por outros profissionais de saúde, desde que habilitados, não ofender o bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 282 do Código Penal, que é a saúde pública. Precedente.

7. Deve ser ressaltado que o que a Resolução atacada permite é a execução das técnicas de acupuntura pelos profissionais de saúde e não a realização do diagnóstico nosológico por estes profissionais, já que este diagnóstico é inelutavelmente ato médico conforme a Lei 12.842/2013.

8. À vista da inexistência de regulamento sobre o tema e à luz do art. 5º, XIII, e do art. 196 ambos da Constituição Federal, inexistem vícios a macular a Resolução COFEN 1997/1997, que apenas disciplina o que já ocorre na prática há décadas no Brasil. Precedente.

9. Apelação e remessa oficial providas (AC 0032816-21.2001.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 24/08/2018 PAG.).

Como se percebe, o debate é tormentoso, não havendo, sequer no âmbito da Corte Federal da 1ª Região, um posicionamento sedimentado sobre o tema.

De tal sorte, à luz da ponderação entre valores constitucionalmente protegidos, e diante da ausência de uma definição da jurisprudência no que toca ao tema em debate, entendo que a divulgação de informações relativas à prática da acupuntura pelo CFM e CRM/MG não configura comportamento abusivo, tampouco excede os limites constitucionais da livre manifestação do pensamento e do acesso à informação.

Note-se, pelos julgados acima transcritos, que as Cortes Superiores, STF e STJ, já externaram o entendimento de que não haveria lastro legal para a edição de resoluções, por meio de entidades corporativas de fiscalização profissional, estranhas à área médica, sobre o exercício da prática da acupuntura, o que indica ser, atualmente, uma prática admitida apenas em relação à classe médica.

Assim, entendo inexistir fundamento para acolhimento dos pedidos ora deduzidos.

Por fim, julgo prejudicado o pedido inicial quanto à “*declaração da inconstitucionalidade da Resolução Interna nº 1455/95 do CFM, da Resolução Interna nº 1666/2003 e pela Nota Técnica*



85/2001, ambas do CFM, por ofensa aos princípios da legalidade (Art. 5º, II), da Legalidade estrita (Art. 37, caput) e ao direito ao livre exercício profissional (Art. 5º, XIII)", haja vista a impossibilidade de exercício do controle concentrado de constitucionalidade em sede de ação civil pública, senão veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM ABSTRATO DE ATO NORMATIVO. (IN)ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pode ser alegada em ação civil pública, desde que constitua a causa de pedir - e não pedido principal - ou questão prejudicial à solução do litígio, porquanto, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade dar-se-á em caráter incidental (difuso), o que é admissível em qualquer processo, inclusive coletivo. 2. Em sendo veiculada a declaração de invalidade/inconstitucionalidade da Resolução Interministerial CGPAR n.º 23/2018 como pedido principal, não há como admitir a demanda, sob pena de transformar a ação civil pública em instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, com usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I, da CRFB), dada o potencial do provimento judicial de produzir efeitos erga omnes. (TRF4, AC 5026348-94.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 31/12/2020).

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Encaminhe-se ofício ao relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, noticiando a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, pois por "*aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário*" (STJ, REsp 1.108.542/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 29.5.09).

Intimem-se as partes.

Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos desde logo ao Tribunal Regional Federal para julgamento da remessa necessária.

Opostos embargos de declaração, venham os autos conclusos.

Interposta apelação, inclusive sob a forma adesiva, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Certificada a tempestividade ou não do recurso de apelação e a efetivação regular ou não do preparo recursal, conforme Resolução PRESI 5679096, após, se for o caso, intimação do apelante para os fins do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC de 2015, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade.

Com o retorno dos autos do tribunal, com trânsito em julgado, em caso de improcedência do pedido, denegação da ordem ou extinção do feito sem resolução de mérito, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias. Nada requerido, custas



satisfeitas, se devidas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nas demais situações, venham os autos conclusos.

Registrar, publicar e intimar.

Belo Horizonte, data do registro.

(assinatura eletrônica)

ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Juiz Federal da 7ª Vara/SJMG

aje

